

O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO NÃO PODE SER ALCANÇADO A QUALQUER PREÇO

Graciely Aparecida Leite da Silva¹
Ana Laura Teixeira Martelli Theodoro²

RESUMO: O referido trabalho possui a finalidade, por meio de uma pequena abordagem legislativa e teórica, demonstrar a importância dos institutos tributários fiscais e extrafiscais, que asseguram a utilização mais consciente do meio ambiente, conceituando-os e enfatizando a necessidade de cautela e reparação dos danos causados na natureza, uma vez que esta é uma fonte de vida fundamental e assegurada à todos, levando em consideração a intervenção do Estado nos atos de relação privada.

Palavras-chave: Meio ambiente. Intervenção. Função fiscal e extrafiscal.

INTRODUÇÃO

Inicia-se o presente estudo analisando os artigos 170 e 225, ambos da Constituição Federal, cabendo salientar que há uma pluralidade de artigos que conceitua a importância da proteção do meio ambiente. No entanto, um dos mais importantes serão os destacados a seguir.

Conforme verifica-se no artigo 170, inciso VI da Constituição Federal, assegura-se o desenvolvimento econômico desde que sejam analisados alguns “requisitos”, ou seja, desde que não viole outros direitos.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação

¹ Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. graciely.silva@gmail.com.

² Docente do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina. analaura.martelli@gmail.com. Orientador do trabalho.

Desta feita, tem-se que a ordem econômica não poderá afetar o meio ambiente, pois esta deve estar em perfeita consonância com o meio ambiente, uma vez que uma depende da outra, explica-se:

Atualmente para garantir a produção e o crescimento do poder econômico se extrai da natureza cada vez mais matérias primas para atender a necessidade consumerista, e caso não tenha a devida regulamentação e limitação sobre essa exploração, poderá ocasionar um efeito devastador no meio ambiental, prejudicando conseqüentemente o poder econômico, uma vez que deixará de extrair as matérias primas necessárias para a produção. Assim, entende-se como uma via de mão dupla, onde uma depende da outra.

Conforme verifica-se no artigo 225 em seus incisos, previsto na Constituição Federal, existe o intuito de conscientizar a necessidade de preservar o meio ambiente, pois é um direito de todos, asseverando que não é somente o poder público que possui o dever de defender e preservar o meio ambiente, mas cabe também a sociedade, um dever de todos.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Nesse interím, tem-se que um meio ambiente saudável gera conseqüentemente uma melhor qualidade de vida, sendo este um direito básico para a existência digna do ser humano. Assim, protegendo o meio ambiente se protege o direito à vida, por essa razão que o direito econômico não poder ser alcançado a qualquer preço, devendo ser estipulado regras e limites para tanto.

Mas pergunta-se quais medidas poderão ser adotadas para assegurar esse equilíbrio.

Pois bem. Inicialmente diga-se que cabe a todos a consciência de tratar a natureza como uma fonte de vida que merece respeito, uma vez que não há possibilidade de vida sem o meio ambiente.

Assim, tem-se que desde o mínimo cuidado de separar o lixo e dar à ele uma destinação correta até a atividade de exploração de matéria

prima para a produção de grandes empresas, é necessário que tais atos devem ser realizados de maneira consciente e de acordo com as normas estabelecidas por lei e órgãos ambientais.

O Estado realiza um papel importante para a preservação e defesa do meio ambiente, visto que poderá intervir criando normas e limites, como a tributação, atuando de forma a incentivar ou desestimular a realização de determinada atividade, propondo assim, um consumo sustentável.

O doutrinador Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida (2005, p.534) menciona alguns exemplos de instrumentos econômicos destinados à proteção do meio ambiente, que são cinco em sua totalidade:

- 1) Tributos em Geral: Impostos, Taxas e Contribuições especiais;
- 2) Subsídios, são empréstimos ou créditos facilitados;
- 3) Mecanismos de depósito em garantia reembolsáveis;
- 4) Sistema de licença outorgada pelo Estado à industriais poluidoras abaixo de um determinado nível não nocivo ou tolerável;
- 5) Instrumentos financeiros consistentes em prêmio e castigos.

Aprofundar-se-á referente ao instrumento de intervenção de tributação, podendo este ser de maneira fiscal e extrafiscal. Preliminarmente se faz necessário conceituar e distinguir a tributação fiscal e extrafiscal.

Como a atuação do poder econômico possui grandes influencias no meio ambiente se fez necessário a criação de tributos impondo regras e limites para atuação e exploração no meio ambiente, como já mencionado, houve a necessidade do instrumento da intervenção na ordem econômica.

O tributo de característica fiscal possui o intuito de arrecadar para os cofres públicos, em outras palavras, determinam comportamentos com o condão de arrecadar dos particulares para o cofres públicos. Enquanto o tributo extrafiscal é quando o Estado atua diretamente na circulação e produção, com o fim de estimular ou desestimular determinada conduta.

Nota-se a diferença entre as funções dos tributos fiscais e extrafiscais, onde o fiscal possui a finalidade ambiental, mas não pode ser tipicamente ambiental, enquanto a função do tributo extrafiscal doutrinadores entendem que poderia ser sim denominado como tipicamente ambiental e isso

ocorreria pela extra fiscalidade, ocorre que atualmente há divergência nesse aspecto porque haveria uma insegurança jurídica para determinar o que é extrafiscal e puramente fiscal.

A função do tributo ecológico é ao mesmo tempo de arrecadar para a reparação do efeitos danosos ao meio ambiente, bem como de incentivar a realizar condutas menos danosas.

Desta feita, as custas da degradação refletem na mercadoria, de modo a fazer com que tomem condutas diversas, e essa estimulação de uma conduta ecologicamente correta é mais eficaz do que a mera elaboração de normas e sua fiscalização, conforme reza a doutrinadora Regina Helena Costa:

Por tais razões, aliando a condução do comportamento individual, que migra para uma conduta ecologicamente correta, à desnecessidade de uma infraestrutura tão complexa, o sistema de tributos ambientais tem se revelado muito interessante, pelo quê os países mais desenvolvidos o tem utilizado com frequência (COSTA, 2005, p. 323).

Importante salientar que no direito material ambiental há dois princípios exemplificadores que regem o dever de restituição dos efeitos da utilização do meio ambiente, que é o usuário pagador e o poluidor pagador.

O usuário pagador é aquele em que utiliza os recursos naturais e deve pagar por essa utilização, enquanto o poluidor pagador é aquele que paga pela utilização dos recursos naturais, bem como deve pagar “restituir” os danos que causou para o meio ambiente. No entanto, cabe mencionar que o tributo ambiental não possui a característica de indenização como refere-se no caso do poluidor pagador, uma vez que a tributação não atua como forma de sanção, somente incidem em atos lícitos, por essa razão não fazem menção aos tributos ecológicos.

CONCLUSÃO

Desta feita, conclui-se que a tributação extrafiscal possui uma eficácia incontestável, uma vez que reflete diretamente na conduta daquele que se utiliza dos recursos naturais, de modo a influenciar em uma conduta ecologicamente correta, utilizando-se de meios de incentivos de condutas pertinentes e desestimulando a atuação de atos danosos no meio ambiente.

Apesar de haver uma certa resistência quanto a tributação de função fiscal e extrafiscal, é imprescindível que haja a atuação e criação de normas e limites para a utilização e exploração do meio ambiente, pois conforme fora esposado acima trata-se de um direito de todas as gerações, que é de viver em um mundo agradável e digno, e para tanto é importante a atuação de todos, inclusive do Estado para ajudar a proteger o meio ambiente.

REFERÊNCIAS

YOSHIDA. Consuelo Yatsuda Moromizato. **A efetividade e a Eficiência Ambiental dos Instrumentos Econômicos – Financeiros e Tributários. In Direito Tributário Ambiental.** São Paulo: Malheiros, 2005, p.534.

COSTA, Regina Helena. Apontamentos sobre a Tributação Ambiental no Brasil. In: TÔRRES, Heleno Taveira (Org.). **Direito Tributário Ambiental.** São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: <<http://google.com.br>>. Acesso em: 28 de março de 2015.

<<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=40ea1761f24e6f9a>>. Acesso em: 28 de março de 2015.